



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 430/08
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 14/07/2008
PROCESSO Nº 1/3640/2006 AI: 2/2006.20286-2
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BANDAG DO BRASIL LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÃO INEXATA. IRREGULARIDADE FISCAL INEXISTENTE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Comprovado pela empresa atuada que as informações constantes nas notas fiscais consideradas inidôneas estavam corretas, não há que se falar em inexatidão e, por conseguinte, em inidoneidade da documentação fiscal.
2. Auto de Infração Improcedente.
3. Recurso de Ofício conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **BANDAG DO BRASIL LTDA** emitiu as Notas Fiscais nºs 6501 e 6502, as quais foram consideradas inidôneas pela fiscalização em virtude da suposta inexatidão contida nas mesmas, restando assim relatada a infração:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. O AUTUADO DECLARA NAS NF'S 6501 E 6502 POR ELE EMITIDAS QUE AS MERCADORIAS DESCRITAS SÃO DE FABRICAÇÃO DE TERCEIROS (CFOP 6012). AO ANALISARMOS OS PRODUTOS, VERIFICAMOS QUE OS MESMOS FORAM PRODUZIDOS PELO PRÓPRIO EMITENTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS (CFOP 6010), MOTIVO PELO QUAL AS NF'S FORAM CONSIDERADAS SEM VALIDADE FISCAL POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS."

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, que as notas fiscais foram emitidas corretamente tendo em vista que o estabelecimento emissor dos referidos documentos fiscais não industrializa as mercadorias em questão, tendo em vista se tratar de estabelecimento que tem como atividade o setor atacadista. Informa ainda que as referidas mercadorias são produzidas sim pela Autuada, mas na sua unidade fabril localizada na Cidade de Campinas/SP.

Nesse contexto, em virtude do estabelecimento que foi autuado ser sua Central de Distribuição na Região Nordeste, a qual não realiza qualquer processo de industrialização, é que as notas fiscais foram emitidas com o CFOP 6012, já que as mercadorias foram de fato produzidas no estabelecimento de Campinas/SP e apenas transferidas para o estabelecimento autuado.

O lançamento tributário foi julgado improcedente na 1ª Instância Administrativa, por entender o ilustre julgador monocrático que a Autuada provou de forma inequívoca a insubsistência do lançamento tributário em questão.

Face a isto, houve Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, irregularidade esta fundada na suposta inexatidão contida nas Notas Fiscais nºs 6501 e 6502 no que se refere à natureza das operações descritas nas referidas notas fiscais.

Ocorre que, não demanda maiores esforços para de plano inferir-se que a inexatidão alegada na peça acusatória não procede, tendo em vista que as mercadorias acobertadas pelos mencionados documentos fiscais não foram produzidas pelo estabelecimento emitente das notas fiscais em comento.

Isto porque, conforme demonstrou a empresa Autuada, o estabelecimento emitente das notas fiscais consideradas inidôneas não realiza atividade de industrialização, mas sim de comercialização se tratando, inclusive, da Central de Distribuição das mercadorias da empresa.

Em sendo assim, temos que as informações contidas nas notas fiscais em comento não podem ser consideradas inexatas, na medida em que atendem as exigências contidas no artigo 170 do RICMS/CE, conforme muito bem destacado no Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

Diante do acima exposto, entendo que não merece reforma a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso




Oficial, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento da 1ª Instância e recorrida **BANDAG DO BRASIL LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento para manter a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisca Marta de Souza
Conselheira


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Manuel Valdir Nogueira Junior
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator